

## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Emendas nº.02 Modificativa de autoria dos vereadores Evandro da Silva Oliveira e Geny Gonçalves de Melo, e nº.03 Supressiva de autoria da mesa diretora ao Projeto de Lei nº.03, de 11.02.2019, que Dispõe e disciplina, no âmbito do Poder Legislativo de Cláudio/MG, sobre a instituição do pagamento de despesas de viagem pelo regime de adiantamento, regulamenta a concessão e dá outras providências.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

### **RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº.02 modificativa e nº.03 supressiva, respectivamente de autorias dos vereadores Evandro da Silva Oliveira e Geny Gonçalves de Melo e da mesa diretora desta Casa Legislativa, ao Projeto de Lei epigrafado, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe e disciplina, no âmbito do Poder Legislativo de Cláudio/MG, sobre a instituição do pagamento de despesas de viagem pelo regime de adiantamento, regulamenta a concessão e dá outras providências.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A iniciativa das proposições acessórias são válidas, pois apresentadas por vereadores desta Casa, sobre a matéria de competência privativa da Câmara Municipal, trazida no texto do projeto de lei, conforme previsto nos termos regimentais, conforme prescreve o inciso III da Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG.

As emendas apresentam relação direta ao texto sob estudo, sendo que a nº.01 modificativa prevê a redução parcial dos valores ofertados no texto original. Já a emenda nº.02 visa atender às disposições regulamentares disposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme consulta nº.740.569.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie as emendas ao projeto de Lei são legais e constitucionais. De outro lado, cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, as emendas ao projeto encontram-se redigidas em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº.02 modificativa e nº.03 supressiva ao Projeto de Lei nº.03/2019, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura*!

**Cláudio (MG), 25 de março de 2019.**

**André Fernandes de Castro  
OAB-MG 96.637  
Assessoria Jurídica**